



DESPACHO

DOU CIÊNCIA

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

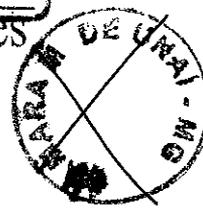
ENCAMINHAR RESPOSTA

anexar a PLOM 3/2020

EM 24/ jun / 2020

Paulo César Rodrigues

Presidente

PARECER

Nº 1369/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à LOM. Quórum deliberativo. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, qual o quórum para aprovação de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza a respeito:

"... a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, *caput*, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual." (In: Lenza, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. ^{Presidente} ampli., São Paulo, Saraiva, 2009).

senhor Presidente seguindo o mesmo entendimento adotado na então PLOM nº 2 e no então parecer nº 936/14 e não por adotar o art 20 inciso I, 1988. Voto em 17/06/2020

¹PARECER SOLICITADO POR ARON EFREM MENDES REINEIROS, SECRETÁRIO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

*Arnon Efrem Mendes Reineiros
Secretário Geral*



Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM.

O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, devem ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará. Isto é o que determina o *caput* do art. 29 da CRFB/88:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" (grifamos)

Como visto, as emendas também devem seguir a mesma regra do processo de elaboração, ainda que a Constituição da República não contenha previsão expressa, pois deve ser seguido o princípio da simetria. Nesse sentido, trazemos a lição de Nelso Nery Costa:

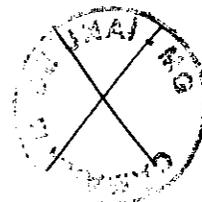
"A principal competência do Plenário é deliberar sobre as matérias de interesse local, através dos diferentes instrumentos legais, postos à disposição dos agentes políticos locais. A disposição mais importante trata-se, sem sombras de dúvidas, da Lei Orgânica do Município, que a partir da Constituição de 1988, passou a ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores. Por conseguinte, as emendas às Leis Orgânicas também necessitam do processo acima descrito, para serem promulgadas pelo Presidente da Câmara e, depois, publicadas." (Direito Municipal Brasileiro. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006) (grifamos)

Por outro lado, cabe destacar que o art. 60 da CRFB/88, e seus parágrafos, são direcionados somente às emendas constitucionais



(Constituição Federal e Constituições Estaduais), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local (...)." [ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006.] (grifamos)



Em suma, o quórum para aprovação de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal é o previsto no art. 29 da CRFB/88, ou seja, de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação com o interstício mínimo de dez dias.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.